



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 21 / 11 / 2011
Fábio Nuñez Novo
Fábio Nuñez Novo
1º Secretário ALEPI
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 223/11

Estabelece normas para a divulgação de preços
ao consumidor nas vendas à prazo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Nos cartazes de preços de produtos expostos à venda em lojas, ou em qualquer tipo de mídia veiculada no Estado do Piauí, o tamanho destacado para a divulgação do valor da parcela deverá ser sempre inferior ao tamanho destacado para a divulgação do seu preço de venda à vista.

Parágrafo único: O valor total da venda a prazo deverá sempre estar presente, bem como o número de parcelas, e em tamanho destacado igual ou superior ao tamanho destacado da parcela, nos cartazes de preço ou em qualquer tipo de mídia veiculada no Estado do Piauí.

Art. 2º - Aos lojistas infratores desta Lei será aplicada pena de multa de 1000 UFIRS, a ser revertida para o Fundo especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor, aplicada em dobro, ocorrendo reincidência e em caso de contribuinte, cassação da inscrição estadual, independentemente de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2011.

Fábio Nuñez Novo
Fábio Novo

Deputado com assento pelo PT



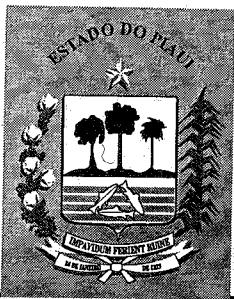
JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado visa à proteção do consumidor e o esclarecimento do mesmo nas vendas a prazo.

Observa-se com pesar que na absoluta maioria das lojas, principalmente de bens de consumo duráveis, o valor e o destaque dado à parcela é feito para atrair o consumidor incauto e com isso fechar venda e contrato de parcelamento que por vezes chegam a duplicar o valor da mercadoria.

É direito do Consumidor a adequada informação sobre o preço de venda a prazo e suas condições, tais como juros e valor total do financiamento. Diversos consumidores têm sido literalmente enganados ao entrar em lojas e se deparar com um valor real muito superior ao anunciado. Esta prática tem que acabar.

Por tudo quanto exposto, resta axiomática a relevância da matéria objeto da presente proposição, sua constitucionalidade e a razoabilidade adotada na sua normatização, razão pela qual espera a aprovação da presente proposta pelos nobres pares dessa Casa Legislativa.



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 24 / 11 / 11

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Margem
para relatar.

Em 24 / 11 / 11

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº ____/2011

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 223/2011.

EMENTA: PROJETO DE LEI. DIREITO DO CONSUMIDOR. ESTABELE NORMAS PARA A DIVULGAÇÃO DE PREÇOS AO CONSUMIDOR NAS VENDAS A PRAZO. COERÊNCIA COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REFORÇO DA RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO QUANTO AOS SEUS ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI.

Ref. Legislativas

CF/88 - art. 24, V e VIII

CE - art. 75, § 2º e art. 14, I, "h"

Lei nº 8.078 (CDC) - art. 31

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 223, de 21 de novembro de 2011, de iniciativa do **Deputado Estadual Fábio Novo** (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **ESTABELE NORMAS PARA A DIVULGAÇÃO DE PREÇOS AO CONSUMIDOR NAS VENDAS A PRAZO.**

A proposição em epígrafe almeja que se destaque nos cartazes de preço de produtos expostos à venda em lojas ou em qualquer tipo de divulgação de mídia

veiculada no Estado, o valor total da venda a prazo, em tamanho destacado igual ou superior ao tamanho das parcelas. Traz previsão de multas no caso de descumprimento dos referidos preceitos.

Projeto de Lei lido no expediente de 21 de novembro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

II. PARECER DO RELATOR

Quanto à competência para a iniciativa do presente projeto de lei, verificamos que não há óbice à tramitação da matéria, uma vez que o tema não se encontra relacionado entre aqueles previstos no art. 75, § 2º da Constituição do Estado, que estabelece as hipóteses de iniciativa privativa do Governador.

Deve ser lembrado, ainda, que a matéria tratada encontra-se entre aquelas arroladas no art. 24, da Constituição Federal, o qual atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal. No mesmo sentido, a Constituição Estadual, em seu art. 14, mais especificamente no inciso I, alínea "h", que prevê a competência concorrente para tratar de direito do consumidor, objeto da proposição ora analisada.

Sobre o mérito, destaco que a proposição deve estar em total acordo com o regulamento especializado sobre o tema, qual seja, o Código de Defesa do Consumidor. Entre seus preceitos é possível destacar as ações que visam atender as necessidades dos consumidores, o respeito, a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção dos seus interesses econômicos. Nesse contexto devem se guiar as leis que alcancem as relações de consumo.

In casu, o vertente Projeto de Lei visa proteger e esclarecer aos consumidores de sobre as vendas a prazo, onde se observa que na maioria das lojas o valor e o destaque dado à parcela são feitos para atrair o consumidor e fechar venda. Não obstante, o contrato de parcelamento por vezes chega a duplicar o valor da mercadoria.

Contrariando essa conduta, o artigo 31 da Lei nº 8.078/90 (CDC) prevê que as ofertas devem ser claras e precisas. Vejamos:

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas,

ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

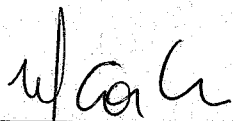
Diante de tal previsão legal entendemos que a proposição em análise vem reforçar a responsabilidade dos fornecedores, no caso de pretenderem atrair o consumidor iludido com o valor muitas vezes convidativo das parcelas, não se dando conta que ao final pagará um valor exorbitante

Nestes termos, verificamos que o presente projeto de lei não encontra óbices a sua aprovação, no que cabe a esta comissão analisar.

III. CONCLUSÃO

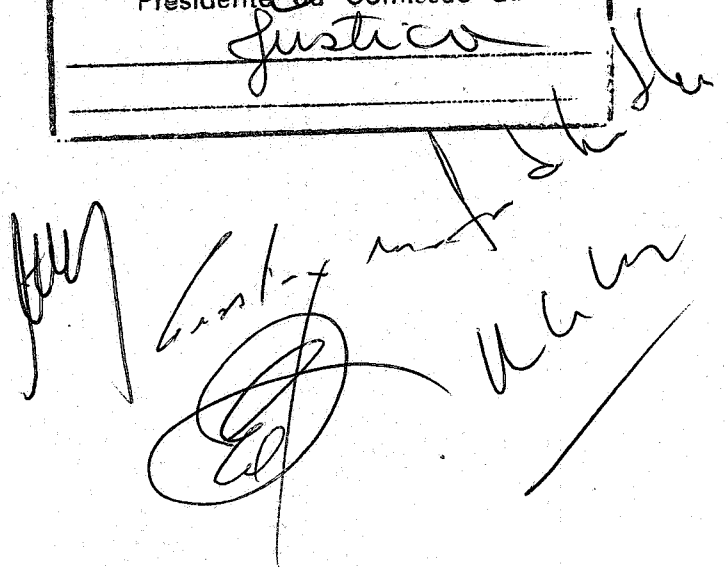
À vista do exposto, manifestamo-nos favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 223/2011, haja a sua concordância com os preceitos constitucionais. Opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, aos 13 de dezembro de 2011.



Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora

APROVADO A UNANIMIDADE.
em, <u>13</u> / <u>12</u> / <u>11</u>
Presidente da Comissão de
<u>Justiça</u>





Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão da

Defesa do Consumidor

para os devidos fins.

Em 13 / 12 / 11

Chocó

Conceição de Maria Luzes Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Regiane Dias

para relatar.

Em 14 / 12 / 11

Flora
Presidente da Comissão de Infra-estrutura e Política Econômica



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Estadual Rejane Dias

PROCESSO AL – 1802/11

PROJETO DE LEI Nº 223/2011, que “Estabelece normas para a divulgação de preços ao consumidor nas vendas a prazo.”

AUTOR Deputado Fábio Novo

RELATORA Deputada Rejane Dias

PARECER Nº _____/2011 DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

I – RELATÓRIO

Em cumprimento as previsões definidas nos art. 34, inciso VI; art. 59; art. 61, todos do Regimento Interno desta Casa, o presente Projeto de Lei Ordinária foi submetido à apreciação da **Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente**, havendo o Presidente da Comissão designado a Deputada Rejane Dias como relatora.

A seguir, passa-se a relatar o histórico do processo:

O Projeto de Lei Ordinária, aqui em análise, de autoria do Deputado Estadual Fábio Novo (PT), consiste em **estabelecer normas para a divulgação de preços ao consumidor nas vendas realizadas a prazo.**

Encaminhado o Projeto à **Comissão de Constituição e Justiça**, a Deputada Margarete Coelho, então relatora, proferiu parecer favorável pela constitucionalidade da citada proposição. Em seguida, o projeto fora aprovado à unanimidade pelos demais membros da Comissão.

É o relatório.

Deputada Rejane Dias
Telefones Gabinete: 3133-3202/Fax: 3133-3201
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI



II – VOTO DA RELATORA

Antes de analisar o mérito do Projeto de Lei em questão cabe ressaltar que ele possui a finalidade de estabelecer normas que obrigam as lojas do Estado do Piauí a exporem em cartazes os preços dos produtos colocados à venda, em tamanho destacado igual ou superior ao tamanho das parcelas. Trazendo, também, a previsão de aplicação de multa ao estabelecimento comercial no caso de descumprimento da aludida obrigação.

Tal proposição visa à proteção do consumidor, através do esclarecimento correto quanto ao preço dos produtos. Sendo esta mais uma garantia conferida ao mesmo, porque respeita a sua dignidade, protege seus interesses econômicos, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. Assim, objetiva cumprir os princípios previstos no **Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 6º**, principalmente o princípio que estabelece o direito à educação e à informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Com esta iniciativa o parlamentar esta **valorizando e resguardando à defesa dos direitos do consumidor no âmbito de Estado do Piauí**. Sem contar que o referido projeto satisfaz plenamente as exigências formais fixadas nos regramentos **constitucionais e infraconstitucionais** disciplinadores da matéria sob apreciação desta Comissão Técnica Permanente. Encontra amparado legal no **art. 75 da Constituição Estadual e no art. 105, inciso I, do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa**. O seu texto satisfaz às exigências da **boa técnica legislativa**, em decorrência do uso preciso dos termos técnicos.

Sendo assim, nos usos das atribuições conferidas a mim pelo Regimento Interno desta Casa, no seu art. 61, após análise circunstanciada deste Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Deputado Fábio Novo,

VOTO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

Deputada Rejane Dias
Telefones Gabinete: 3133-3202/Fax: 3133-3201
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Estadual Rejane Dias

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Administração Pública e Política Social, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo **acatamento do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

() pela **rejeição do Voto do Relator**, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

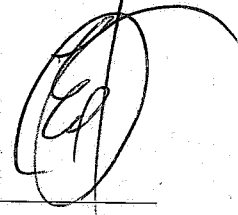
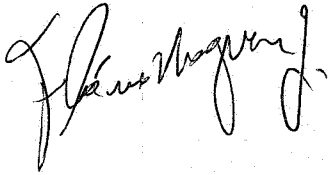
É o parecer.

Sala das Comissões Técnicas, em Teresina (PI), 19 de dezembro de 2011.



REJANE DIAS
Deputada Estadual do PT

APROVADO A UNANIMIDADE
em, <u>20 / 12 / 11</u>
Presidente da Comissão de
<u>Defesa do Consumidor</u>



Deputada Rejane Dias
Telefones Gabinete: 3133-3202/Fax: 3133-3201
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI